



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 169/23

PROJETO DE LEI Nº 124 DE 2023 FOLHA Nº 04

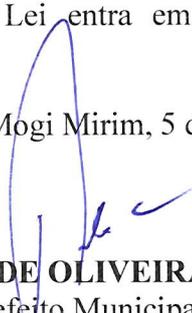
DISPÕE SOBRE REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 6.539, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revoga a Lei Municipal 6.539, de 23 de novembro de 2022, que criou o Fundo Municipal de Transporte de Passageiros (FMTP) do Município de Mogi Mirim.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 5 de outubro de 2023.


DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

Projeto de Lei nº 124 de 2023
Autoria: Prefeito Municipal



Mogi Mirim, 26 de setembro de 2023

Para: Secretaria de Negócios Jurídicos
Att. Srº Lucas Mamede – Secretário

Ref.: Parecer

Prezado Senhor:

Considerando que anteriormente a Administração Municipal tinha o interesse de criar uma nova gestão do transporte coletivo urbano, conhecida de maneira informal como "Municipalização do Transporte";

Considerando que para isso foi necessária a criação da Lei nº 6539/2022, a qual regulamenta o Fundo Municipal de Transporte de Passageiros, com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em operação, controle, fiscalização e planejamento de transporte público de passageiros do Município de Mogi Mirim;

Considerando que o assunto era muito complexo, não possuíamos pessoal técnico especializado, bem como haviam poucos parâmetros no território nacional sobre o tema;

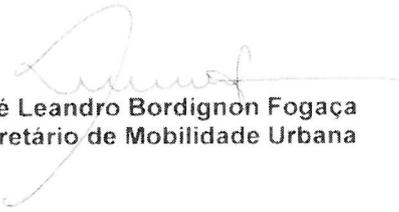
Considerando que devido à referida complexidade e primando pela transparência e agilidade na conclusão do processo, houve a necessidade de contratarmos uma empresa de consultoria para a realização dos serviços técnicos especializados para elaboração de estudo econômico para a prestação do serviço público de transporte coletivo do município, levando-se em conta a rede atual existente, os dados fornecidos pela Administração e assim elaborar uma planilha de custos atual do sistema e um estudo econômico de viabilidade do serviço público de transporte que será contratado pelo município mediante licitação;

Considerando que após os estudos realizados pela referida consultoria chegou-se à conclusão pela inviabilidade técnico-econômica do modelo da nova gestão que estava sendo proposto e optou-se pela contratação, através de concessão, do serviço de transporte público coletivo de passageiros por ônibus no município, compreendendo a operação e manutenção do serviço de transporte coletivo, mediante a disponibilização de ônibus e a implantação, disponibilização, operação e manutenção de sistemas inteligentes de transporte (its-intelligent transportation systems);

Pedimos de V. Sª a gentileza de exarar parecer sobre legalidade do cancelamento da Lei nº 6539/2022, pois a mesma foi criada exclusivamente para regulamentar o Fundo Municipal de Transporte de Passageiros, a qual se torna, s.m.j., nula, perdendo assim sua função.

Sem mais, ficamos no aguardo

Atenciosamente


José Leandro Bordignon Fogaça
Secretário de Mobilidade Urbana



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 369/23

FOLHA Nº 06

LEI Nº 6.539

CRIA O FUNDO MUNICIPAL DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS (FMTP), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A **Câmara Municipal de Mogi Mirim** aprovou e o Prefeito Municipal **DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA** sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o **Fundo Municipal de Transporte de Passageiros (FMTP)** com o objetivo de garantir condições financeiras para custeio e investimentos em operação, controle, fiscalização e planejamento de transporte público de passageiros do Município de Mogi Mirim.

Parágrafo único. O FMTP terá CNPJ próprio e suas contas serão geridas por um contador, devendo o Presidente autorizar todas as operações administrativas e financeiras.

Art. 2º Constituem receitas do FMTP:

I - receitas provenientes das tarifas cobradas dos usuários do transporte coletivo;

II - receitas provenientes de operações intra-orçamentárias;

III - receitas provenientes de publicidade no espaço público e em veículos do transporte de passageiros, inclusive transmissão televisiva;

IV - multas do sistema administrativo de transporte coletivo e seletivo (ônibus, táxis, alternativos, escolar e fretado);

V - contribuições, transferências de recursos, subvenções, auxílios ou doações, do Poder Público ou do setor privado;

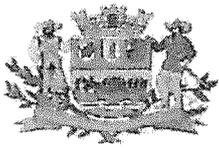
VI - recursos repassados pela União ou pelo Governo Estadual;

VII - receitas originadas em convênios, termos de cooperação ou contratos associados à gestão do transporte público, bem como pelo desenvolvimento de projetos específicos de sua abrangência;

VIII - rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras;

IX - transferência financeira para o FMTP;

X - outras fontes de recursos definidas em Lei específica.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

Art. 3º Os recursos do FMTP poderão ser aplicados para as seguintes finalidades:

I - contratação de veículos de transporte de passageiros;

II - contratação de sistema de cobrança, supervisão e controle do transporte público de passageiros e atividades conexas;

III - pagamento do pessoal envolvido direta e exclusivamente na gestão e operação do transporte municipal de passageiros;

IV - manutenção e investimento nos terminais rodoviários, pontos de ônibus e pontos de venda de passe;

V - aquisição de material permanente ou de consumo e outros insumos ou contratação de serviços e locação de bens necessários para planejamento, projeto, implantação, manutenção, operação e fiscalização do transporte público no Município;

VI - contratação de estudos, projetos, planos ou implantações específicas para transporte público;

VII - implementação de programas visando à melhoria da qualidade dos sistemas de transporte público de passageiros;

VIII - desenvolvimento, capacitação e aprimoramento de recursos humanos envolvidos na gestão e na prestação dos serviços de transporte público;

IX - investimentos em infraestrutura urbana de suporte aos sistemas de circulação, transporte público de passageiros no Município;

X - investimentos em equipamentos e capacitação tecnológica para gestão da circulação e dos serviços de transporte público de passageiros no Município;

XI - desenvolvimento de ações e serviços de apoio aos usuários;

XII - custeio e investimento em outras atividades transporte público coletivo de passageiros.

Art. 4º Os recursos do FMTP deverão ser mantidos em conta especial, com titularidade do Município de Mogi Mirim, em instituição financeira oficial.

Art. 5º A gestão do FMTP será supervisionada por seu Conselho Gestor, composto da seguinte forma:

I - 1 (um) Presidente nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, que será o Gestor do Transporte de Passageiros do Município de Mogi Mirim;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 169/23

FOLHA Nº 07

Urbana; II - 1 (um) representante da Secretaria de Mobilidade

Urbano; III - 1 (um) representante da Secretaria de Planejamento

IV - 1 (um) representante da Secretaria de Finanças.

§ 1º Os Membros do Conselho Gestor, exceto o Presidente, terão um suplente que deve substituí-los na ausência ou na vacância;

§ 2º Os integrantes do Conselho Gestor do FMTP serão indicados e nomeados por ato do Executivo Municipal, sendo que, no mínimo, a metade dos integrantes nomeados para exercerem a função deverá ser ocupante de cargo público efetivo, bem como seus respectivos suplentes.

Art. 6º Compete ao Conselho Gestor do FMTP:

I - aprovar anualmente a política tarifária;

II - estabelecer normas e diretrizes para a gestão do FMTP;

do FMTP; III - analisar e emitir parecer sobre a contas anuais

IV - aprovar operações de financiamento, observada a necessidade de prévia autorização legislativa para realização de empréstimos e de operações de crédito, conforme estabelece o art. 71, inciso XXVI, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim;

dos recursos do FMTP; V - aprovar o relatório de prestação de contas da gestão

passageiros. VI - aprovar as linhas municipais de transporte coletivo de

Parágrafo único. O Conselho Diretor reunir-se-á ordinariamente a cada trimestre e extraordinariamente, quando convocado, pelo Prefeito, pelo Presidente ou por maioria dos seus membros.

Art. 7º Compete ao Presidente do Conselho:

I - presidir as reuniões do Conselho;

Conselho; II - convocar as reuniões ordinárias e extraordinárias do

III - convocar a Conferência Anual do Conselho;



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

IV - encaminhar ao Conselho as documentações necessárias à emissão de parecer e a tomada de decisão:

V - propor alteração, extinção ou criação de novas linhas de transporte de passageiros:

VI - criar linhas temporárias e experimentais de transporte de passageiros:

VII - administrar, supervisionar e fiscalizar o Transporte Público de Passageiros do Município de Mogi Mirim:

VIII - administrar, supervisionar e fiscalizar os terminais de passageiros do Município:

IX - autorizar atos administrativos e financeiros do transporte de passageiros:

X - administrar e ordenar as despesas do FMTP:

XI - assinar as contas do FMTP nos termos das legislações vigentes:

XII - zelar pela receita do FMTP:

XIII - solicitar ao Prefeito a nomeação dos subordinados que atuaram na gestão do FMTP e do Transporte de Passageiros do Município:

XIV - solicitar ao Prefeito as adequações orçamentárias e financeiras necessárias à operação do sistema:

XV - assinar, junto com o Contador a ser designado, as prestações de contas do FMTP:

XVI - encaminhar a prestação de contas para consolidação das contas municipais:

XVII - zelar pelos bens públicos sob sua responsabilidade.

Parágrafo único, A prestação de contas do Fundo Municipal de Transporte de Passageiros deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, nos termos do art. 71, inciso XII, da Lei Orgânica do Município de Mogi Mirim/SP, e deverá conter de forma discriminada a destinação dos recursos do respectivo Fundo.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, por Decreto, no que for necessário.



GABINETE DO PREFEITO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MOGI MIRIM

ESTADO DE SÃO PAULO - BRASIL

PROC. Nº 169/23

FOLHA Nº 08

Art. 9º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta de dotações orçamentárias da Secretaria de Mobilidade Urbana, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura de Mogi Mirim, 23 de novembro de 2022.

DR. PAULO DE OLIVEIRA E SILVA
Prefeito Municipal

REGINA CÉLIA S. BIGHETI
Coordenadora de Secretaria

Projeto de Lei nº 152/2022
Autoria: Prefeito Municipal

Gabinete do Prefeito
A(O) Lei 6539
FOI PUBLICADA(O) em 24/11/22
NO ÓRGÃO OFICIAL DO MUNICÍPIO
(JORNAL Oficial)

Processo Administrativo Digital nº 19.195/2023

À Secretaria de Mobilidade Urbana

Trata o presente de pedido de parecer jurídico sobre a legalidade do cancelamento da Lei Municipal nº 6.539/2022, a qual teria sido criada exclusivamente para regulamentar o Fundo Municipal de Transporte de Passageiros.

Houve a informação de que a Administração Municipal tinha o interesse de criar uma nova gestão do transporte coletivo urbano, conhecida informalmente de “Municipalização do Transporte”.

Foi informado que, para tanto, houve a criação da Lei Municipal nº 6.539/2022, que garantia condições financeiras para custeio do transporte público de passageiros do Município de Mogi Mirim.

A Secretaria de Mobilidade Urbana informou ainda que, devido à complexidade do assunto e da operação envolvidas, contratou empresa especializada na elaboração de estudo técnico sobre a melhor forma da prestação do serviço de transporte público, ao passo que, a conclusão exarada foi pela inviabilidade do modelo de gestão que havia sido proposta.

Por fim, houve a informação de que a Administração Municipal optou pela contratação através de concessão pública do serviço de transporte coletivo.

É o breve relatório.

Passo ao parecer.



Inicialmente cumpre trazer a redação do Artigo 120 da Lei Orgânica Municipal, que estabelece:

“Art. 120. O Município poderá, privativamente, organizar a prestação dos serviços públicos municipais diretamente ou sob regime de parceria público-privada, concessão, permissão ou autorização.

§ 2º O exercício da competência de que trata o caput poderá abranger:

III - a organização e gerência do transporte coletivo de passageiros por ônibus;

XI - a administração de fundos de melhoria de transportes coletivos, provenientes de receitas de publicidade no sistema, de aluguéis de lojas nos terminais, de receitas diversas, de taxas de embarque rodoviário e de outras taxas, sempre estabelecidas em lei;

Por sua vez, o Artigo 122 da Lei Orgânica Municipal prevê:

“Art. 122. O transporte coletivo é um direito fundamental do cidadão, sendo de responsabilidade do poder público Municipal planejar, gerenciar e operacionalizar os vários modos de transporte, diretamente ou através de concessão, mediante aprovação legislativa, assegurada a participação dos segmentos organizados no planejamento e operação dos transportes, bem como o acesso às informações sobre o sistema de transporte.”

Analisando a redação dos dispositivos supracitados, constata-se que o Município pode realizar diretamente ou através de concessão o sistema de



transporte coletivo municipal, de forma que, pelo relatado nos autos optou pelo sistema de concessão, devido à inviabilidade de prestar diretamente o serviço.

Por outro lado, cabe trazer a redação do Decreto Lei nº 4.657/1942, que trata da Introdução às Normas do Direito Brasileiro, que em seu Artigo 2º, §1º estabelece:

“Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.”

Assim sendo, entendo, s.m.j., que a Lei Municipal nº 6.539/2022 pode ser revogada, haja vista que perdeu a sua finalidade inicial.

Por oportuno, esclareço que o presente parecer possui caráter estritamente técnico e opinativo e não constitui óbice a entendimentos contrários, nem, tampouco, vincula as decisões que venham a ser proferidas.

Atenciosamente.

Mogi Mirim, 28 de setembro de 2023.

LUCAS
MAMEDE
DA SILVA

Assinado de forma
digital por LUCAS
MAMEDE DA SILVA
Dados: 2023.09.28
11:30:12 -03'00'

LUCAS MAMEDE DA SILVA

Secretário de Negócios Jurídicos em exercício